



**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito – FD
Programa de Graduação em Direito**

A decisão liminar monocrática no Inquérito 4.879 DF diante da exigência constitucional da Separação de Poderes

ANDREIA BRAGA BLAIR

Brasília, DF
2024

ANDREIA BRAGA BLAIR

A decisão liminar monocrática no Inquérito 4.879 DF diante da exigência constitucional da Separação de Poderes

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD – UnB).

Orientador: Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto

Brasília, DF
2024

ANDREIA BRAGA BLAIR

A decisão liminar monocrática no Inquérito 4.879 DF diante da exigência constitucional da Separação de Poderes

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD - UnB)

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor **MENELICK DE CARVALHO NETTO**
Orientador – Presidente

Professora Doutora **PAULA PESSOA PEREIRA**
Examinadora

Professor Doutor **GUILHERME SCOTTI**
Examinador

Brasília, DF
2024

AGRADECIMENTOS

Para mim, esta é a parte mais difícil deste trabalho de conclusão de curso, pois foram tantas pessoas que me inspiraram e ajudaram, no curso de graduação e fora da Universidade de Brasília, que seria injusto eu me esquecer de citar uma delas. A letra da música a seguir diz tudo a que desejo agradecer.

Além disso, nos corredores da Faculdade de Direito, mais conhecida como FD, encontrei não só o professor que marcou a minha graduação, e sim o amor da minha vida: Prof. Dr. Paulo Blair, Meu Amado. Aos que, nestes seis anos, estiveram ao meu lado de alguma forma: Gratidão!

Hino à gratidão – Mario Lúcio e Djavan (adaptada)

Quero ser grato	pelo que é do céu
Pela manhã e pela noite	Pelo fim de ser apenas um meio
Pelo calor e pelo frio	Quero ser grato
Pelo que Deus deu,	Quero ser grato
pelo que me tirou	Pelo dia D, pela hora H
Pelo ser fêmea,	Pelos amigos, pelos inimigos
pelo ser macho	Pela boa fé, pelo tom fã
Quero ser grato	Pela clara lua e pelo sol
Quero ser grato	Quero ser grato
Pela água pura e pela sede	Quero ser grato
Pelo que existe, pelo que não	Pela tez branca,
Por teu ser, pelo ser teu	pela tez negra
Pelo amor à luz, pela penumbra	Pelo que é sim, pelo que é não
Quero ser grato	Pela leveza, pela pena
Quero ser grato	Pelo estar triste, pelo contente
Pelos ventos e tempestades	Quero ser grato
Pela escassez e pela bonança	Quero ser grato
Pela leitura e pela escrita	Pelo paraíso e pela Terra
Pelos acertos e pelos erros	Pelo peito, pelo respeito
Quero ser grato	Pelo dia em que vim,
Quero ser grato	Pelo dia em que irei
Pelos bons anjos, pelos demônios	Pelo ser todo e por todo o ser
Pelo teu amor, pelo desamor	<i>Muito obrigada!</i>
Pelo que é do chão,	

*“O correr da vida embrulha tudo,
a vida é assim: esquenta e esfria,
aperta e daí afrouxa,
sossega e depois desinquieta.
O que ela quer da gente é coragem”*

JOÃO GUIMARÃES ROSA¹

¹ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas – “O diabo na rua, no meio do redemoinho...”. 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGR	Procuradoria-Geral da República
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende discutir a separação de poderes, analisando o tema pelas perspectivas de diferentes autores, como os Federalistas Madison e Hamilton e os autores Waldron e Habermas, os quais debatem a importância da legislação, o papel do Poder Judiciário, a legitimidade democrática, a codependência entre direito e Democracia e os riscos de um poder centralizado. A proposta de Carl Schmitt, que faz o uso icônico da ideia de povo e propõe um líder com poderes excepcionais para garantir a unidade nacional, será vista como um alerta aos riscos que uma Democracia corre pelo abuso da noção de “poder do povo”. No Capítulo 2, é feita a descrição e a análise da decisão liminar do Inquérito 4.879 DF, de 8 de janeiro de 2023, quando houve ataques às sedes dos Três Poderes. É abordada a omissão das autoridades locais e as medidas cautelares aplicadas para garantir a ordem pública e proteger a Democracia. A última parte deste trabalho apresenta a resposta dada aos ataques pelos representantes dos Três Poderes para os atos violentos. Essas ações, algumas quase simultâneas, visaram preservar a ordem constitucional, a autonomia dos Poderes e enfrentaram a possível ameaça de um golpe. Por fim, chega-se à conclusão que as ações foram compatíveis com a separação de poderes e essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Separação de Poderes. Democracia. Medidas cautelares. Estado Democrático de Direito. Habermas. Carl Schmitt.

ABSTRACT

This work intends to discuss the separation of powers, analyzing the topic from the perspectives of different authors, such as the Federalists Madison and Hamilton and the authors Waldron and Habermas, who debate the importance of legislation, the role of the Judiciary, democratic legitimacy, the codependency between law and Democracy and the risks of centralized power. Carl Schmitt's proposal, which makes iconic use of the idea of the people and proposes a leader with exceptional powers to guarantee national unity, will be seen as a warning of the risks that a Democracy runs through the abuse of the notion of "power of the people". In Chapter 2, a description and analysis of the preliminary decision of Inquiry 4,879 DF, of January 8, 2023, is made, when there were attacks on the headquarters of the Three Branches of Government. The omission of local authorities and the precautionary measures applied to guarantee public order and protect democracy are addressed. The last part of this work presents the response given to the attacks by representatives of the Three Branches of Government in face of such violent acts. These actions, some almost simultaneous, aimed to preserve the constitutional order, the autonomy of the Judiciary, the Parliament and the Presidency faced the possible threat of a "coup d'etat". Finally, it is concluded that the actions were compatible with the separation of powers and essential for the maintenance of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Separation of powers. Democracy. Precautionary Measures. Democratic State of Law. Habermas. Carl Schmitt.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – A RESSIGNIFICAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO.....	10
1.1 Considerações iniciais sobre a Separação de Poderes.....	10
1.2 A importância do Poder Legislativo e da preservação de suas competências em Jeremy Waldron	11
1.3 A Legitimidade Democrática da função judiciária e sua co-dependência recíproca para com funções executiva e legislativa em Jürgen Habermas.....	14
1.4 O uso icônico do sentido do povo em Carl Schmitt.....	15
CAPÍTULO 2 – A ANÁLISE DA DECISÃO LIMINAR MONOCRÁTICA NO INQUÉRITO 4.879 DF	17
CONCLUSÕES.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

INTRODUÇÃO

A decisão liminar monocrática tomada no Inquérito 4.879 DF² destaca-se, desde o primeiro exame, por representar impacto que parece sobrepor a vontade do Poder Judiciário na interpretação da Constituição a medidas que, em princípio, caberiam ao sistema político.

No caso do Inquérito em análise, diante de atos violentos praticados contra as sedes dos Três Poderes, e tendo sido levantada a possibilidade de omissão das autoridades de segurança pública e do Governador do Distrito Federal, foi decidido o afastamento do segundo. Este procedimento, na vida política, igualmente seria incumbência do Poder Legislativo local, e até mesmo na via judicial, em tese, seria incumbência do Tribunal que detém o foro natural para processar governadores de Estado, que é o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No caso em análise, parece haver um descompasso inicial entre a amplitude dos poderes empregados na decisão liminar monocrática mencionada e as limitações que o poder de julgar recebe na própria Constituição Federal. Essa dúvida não é trivial, ao contrário, ela faz parte de um contexto no qual o protagonismo crescente do Poder Judiciário tem sido, de outra parte, causa de indagações sobre os limites desse mesmo Poder.

O presente trabalho busca estabelecer a investigação da possível incompatibilidade entre tal decisão liminar monocrática e a separação de poderes, na forma em que tal separação é definida pela Constituição Federal. Para além disso, a investigação examinará a compatibilidade da decisão liminar mencionada à luz das exigências de observância da “dignidade da legislação”, tal como definida por Waldron, principalmente, ante a conexão interna entre direito e Democracia, na forma em que foi analisada por Habermas. Também busca verificar se a decisão liminar foi útil ao enfrentamento, naquele momento crítico, do uso distorcido e icônico da ideia de poder que emana do povo, mais próximo do uso que Carl Schmitt faz da ideia de povo.

Ao final, o que se investiga é se a decisão liminar mencionada teria, em síntese, contribuído para o resguardo da separação de poderes, sendo parte relevante de um conjunto de medidas necessárias, e constitucionalmente adequadas, ao enfrentamento dos atos de violência praticados contra as sedes dos Três Poderes, em 8 de janeiro de 2023.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CAPÍTULO 1 – A RESSIGNIFICAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO

1.1 Considerações iniciais sobre a Separação de Poderes

Os Estados Unidos da América criaram a chamada forma constitucional como resultado de um processo histórico de formação específico, isto é, consolidaram em um único documento aquilo que denominaram uma Constituição. Mas, na Convenção da Filadélfia, este processo ocorre em meio a um debate em torno da necessidade ou não de ser formada uma Federação, em contraposição aos que se opunham a essa ideia.

Os textos dos que defendiam a existência de uma Federação foram agrupados posteriormente em artigos de opinião conhecidos como os artigos federalistas, os quais possuem uma reflexão sobre a tripartição de poderes no âmbito da União, proposta que é extremamente importante para a presente análise. Destaquem-se dois desses artigos opinativos conhecidos como: o federalista de número 51 e o federalista de número 78.³

O primeiro, atribuído a James Madison e Alexander Hamilton, articula a ideia de que o resguardo estrutural na escolha e exercício de decisões por cada um dos poderes da União deve ser, simultaneamente, objeto de um controle limitativo externo e mútuo. Desse modo, além de atuar em seu próprio campo específico, cada um dos poderes exerceria a contenção restritiva nessa atuação em relação aos demais poderes. A fim de evitar a prevalência do que se entendeu ser um conluio de uma maioria que destruísse o equilíbrio democrático. O fundamento central previa que a ambição que poderia prevalecer no exercício de um poder pudesse ser contrabalanceada pela ambição dos demais poderes, dando origem à ideia de freios e contrapesos.

Já o artigo federalista de número 78, atribuído a Alexander Hamilton, expõe o conceito de que o Judiciário, como poder autônomo, deveria ser encarregado de zelar pela observância do direito dentro das relações sociais, isto é, fixando juízos constitucionais obrigatórios que pudessem resolver o impasse sobre aquilo que o articulista compreendeu como leis contraditórias entre si.

No período em que as ideias dos artigos foram difundidas, é importante notar que

³ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1840. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17661>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ainda não havia sido propriamente explicitada uma supremacia constitucional sobre as leis ordinárias, ao contrário do que poderia ser interpretado por um senso comum. Somente em uma decisão judicial bastante posterior, proferida em 1803, no conhecido caso “Marbury versus Madison” é que a Suprema Corte Americana fixará um precedente que hoje pareceria autoevidente: o papel interpretativo do Judiciário diante da Constituição tem como consequência o afastamento da validade das leis editadas pelo Parlamento quando estas contrariarem as previsões constitucionais.

Ainda assim, como se vê na redação da decisão tomada naquele caso, o objeto daquela declaração inédita de inconstitucionalidade quanto a um ato do Parlamento era uma lei federal. Esta havia estabelecido uma nova competência originária para a Suprema Corte, que, se fosse exercida naquele momento, a faria mergulhar nos meandros de uma transição de poder presidencial extremamente volátil, como narrado na análise feita por Gordon S. Wood, em seu livro “The Creation of The American Republic, 1776-1787”.⁴

Ao estabelecer o papel de, no uso da jurisdição, revisar-se os atos do Parlamento para limitá-los diante da Constituição Federal, estabelece-se, de modo claramente marcado por essa tensão, um instrumento de resguardo do texto e do sentido condicional. Mas também há o risco de ser utilizado como meio de se desfazer as decisões políticas de uma sociedade em uma Democracia. Isto é, abordar esse tema no campo da teoria do direito é tratar da relação entre direito e Democracia, como também dos limites de argumentos cabíveis tanto no ato de legislar quanto no ato de julgar.

1.2 A importância do Poder Legislativo e da preservação de suas competências em Jeremy Waldron

Outro teórico importante no debate sobre a separação de poderes é Jeremy Waldron (2003) e sua obra “A Dignidade da Legislação”.⁵ Nesse livro, o autor defende a importância da legislação democrática e o papel fundamental que ela desempenha na promoção da justiça e dos direitos individuais.

O ponto de partida de Waldron (2003) é uma crítica à concepção liberal clássica, que valoriza a liberdade individual e a limitação do poder do Estado, mas que muitas vezes

⁴ WOOD, Gordon Stewart. **The creation of the american republic, 1776-1787**. New York: W. W. Norton & Company, 1993.

⁵ WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

negligencia a importância da legislação como instrumento para a promoção da Justiça. Para o autor, a legislação é um componente essencial da vida em sociedade, pois permite que as pessoas cooperem de forma pacífica e justa e garantam que seus direitos sejam respeitados.

Uma das principais ideias de Waldron (2003) afirma que a legislação é um meio pelo qual a sociedade estabelece padrões normativos compartilhados. Ao criar leis que definem o que é certo e errado, esta estabelece um conjunto de valores e normas que guiam o comportamento humano e a tomada de decisão. Dessa forma, a legislação ajuda a construir um senso comum compartilhado de moralidade e ética que é fundamental para a vida em sociedade.

Waldron (2003) também argumenta que a legislação é um meio pelo qual a sociedade pode garantir a proteção dos direitos individuais. Ou seja, é uma forma de proteção contra o poder arbitrário, pois estabelece um conjunto de regras claras que limitam a ação do Estado e garantem o respeito aos direitos individuais. Além disso, ela permite que as pessoas possam recorrer a um conjunto de regras e princípios para proteger seus direitos, o que é fundamental em uma sociedade livre e democrática.

Assim, para Waldron (2003), a legitimidade da legislação decorre do fato de que ela é feita por representantes eleitos pelo povo e reflete os valores e interesses da sociedade como um todo. Dessa forma, a legislação democrática é mais justa e mais respeitosa dos direitos individuais do que a legislação imposta por uma elite ou por um monarca, por exemplo.

Neste livro, Waldron (2003) também aborda questões como o papel da interpretação na aplicação da legislação, a relação entre a legislação e a moralidade e a importância do diálogo público na formação da legislação. Ele argumenta que essas questões são fundamentais para garantir que a legislação seja justa, efetiva e respeitosa dos direitos individuais.

Em resumo, “A Dignidade da Legislação” é uma obra fundamental para quem se interessa pela filosofia política e jurídica. Pois Waldron (2003) apresenta uma defesa convincente da legislação democrática como instrumento essencial para a promoção da justiça e dos direitos individuais, bem como faz uma crítica importante à concepção liberal clássica que muitas vezes negligencia a importância da legislação.

Uma das ideias mais importantes de Waldron (2003) sobre a separação de poderes é que ela não se limita à uma divisão de funções entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esta envolve também uma série de mecanismos e instituições que garantem que esses poderes sejam independentes e que nenhum deles se torne excessivamente dominante.

O autor argumenta que a separação de poderes é importante porque ajuda a prevenir o

abuso de poder e a proteger os direitos individuais. Se o poder estiver concentrado em uma única instituição ou pessoa, há uma maior probabilidade de que os direitos dos cidadãos sejam violados ou que sejam utilizados de forma arbitrária. Assim, a separação de poderes é vista por Waldron (2003) como uma salvaguarda fundamental da liberdade e da Democracia.

Em relação ao Poder Legislativo, Waldron (2003) enfatiza a importância de se ter um processo legislativo democrático e transparente, argumenta que a legislação deve ser elaborada de forma aberta e participativa, com ampla discussão e debate público, de forma a garantir que ela reflita os interesses e valores da sociedade como um todo. Além disso, defende que o Poder Legislativo deve estar sujeito a limitações constitucionais, para evitar que ele exerça um poder excessivo ou opressivo sobre os cidadãos.

No que se refere ao Poder Judiciário, o jurista argumenta que é fundamental que os tribunais sejam independentes e imparciais, de forma a garantir que as decisões judiciais sejam tomadas com base na lei e nos princípios constitucionais e não em interesses políticos ou econômicos. Para o autor, o Judiciário é uma instituição importante para a proteção dos direitos individuais, pois é responsável por garantir que as leis e políticas públicas sejam consistentes com a Constituição e com os valores fundamentais da sociedade.

Quanto ao Poder Executivo, Waldron (2003) enfatiza a importância de se ter limites claros e bem definidos em relação ao exercício do poder. Também argumenta que esse Poder deve ser submetido a um conjunto de regras e procedimentos que garantam uma atuação de forma responsável e de acordo com a lei. Enfatiza a importância da existência de instituições independentes de controle, como a imprensa livre e organizações da sociedade civil, para fiscalizar e responsabilizar o Poder Executivo por suas ações.

Ainda, Waldron (2003) destaca que a separação de poderes é fundamental para a promoção da liberdade e da justiça. Enfatiza a importância de se ter um equilíbrio adequado entre os poderes do Estado e a existência de mecanismos e instituições que garantam a independência e a imparcialidade.

Sobre a “A Dignidade da Legislação”, também vale salientar que Waldron (2003) preocupa-se com a tendência de que a jurisdição, ao realizar a interpretação constitucional, possa avançar sobre a parte deliberativa que é reservada para e pela própria política. Ou seja, que a jurisdição, em si mesma, substitua a deliberação pelo Parlamento, independentemente se ocorrer em uma Corte Suprema, em Tribunais ou em qualquer outra instância em países de controle de constitucionalidade difuso ou controle de constitucionalidade misto, como é o caso do Brasil.

1.3 A Legitimidade Democrática da função judiciária e sua co-dependência recíproca para com funções executiva e legislativa em Jürgen Habermas

Somam-se ao pensamento de Waldron as considerações de Habermas (2021) sobre a separação de poderes. Para este autor, a noção de separação de poderes é importante porque permite que haja um controle recíproco entre os poderes do Estado. Isso significa que cada poder deve ter a capacidade de controlar e fiscalizar os demais, de forma a evitar que um deles exerça um poder excessivo ou opressivo sobre os cidadãos. Ainda, defende que essa interação entre os poderes é fundamental para a promoção da Democracia e da justiça.

Em sua obra “Facticidade e Validade”, Habermas (2021)⁶, ao tratar da co-dependência entre direito e Democracia, defende que tal relação é melhor compreendida como uma tensão: o direito deve ser fonte de legitimidade em suas normas, mas igualmente a fonte de atos de imposição, ou seja, o direito, a um só tempo, autoriza uso da força, contudo, tem como requisito desse uso que essa seja empregada de modo legítimo, em um ambiente de operação do direito na sociedade no qual as deliberações ocorram de modo livre e entre iguais.

Precisamente por esse motivo, as tarefas que são encarregadas a cada um dos poderes do Estado só poderão ser exercidas de forma efetivamente democrática quando os argumentos, isto é, o conjunto de razões, estiverem todos situados em seus respectivos campos. Destaque-se que não é apenas necessário um nexo externo entre direito de Democracia, é necessário um nexo argumentativo interno entre as razões que estão disponíveis para o ato de legislar e aqueles outros argumentos, de contorno e restrição distintos, que regulam os encarregados do ato de julgar.

As razões disponíveis no processo legislativo se voltam para a generalidade e a abstração das decisões, e são em princípio limitadas pelos sentidos da Constituição. É a marca do processo legislativo. Já nas deliberações judiciais, as razões de decidir se voltam para o cumprimento desses mesmos princípios condicionais em casos específicos e concretos, nos quais se exige não serem extrapoladas as balizas legais validamente aplicáveis ao caso. É o raciocínio que fórmula Klaus Günther, no seu livro “The Sense of appropriateness: application discourses in morality and law”.⁷

⁶ HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 2. ed. Tradução: Rúrion Melo, Felipe Gonçalves Silva. São Paulo: Unesp, 2021.

⁷ GÜNTHER, Klaus. **The sense of appropriateness**: application discourses in morality and law. Trad. John Farrell. New York: New York University Press, 1993.

Além disso, Habermas (2021) argumenta que a separação de poderes deve ser vista como uma parte integrante de um sistema mais amplo de garantias constitucionais e destaca que é importante que a Constituição estabeleça uma série de limitações aos poderes do Estado, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e o Estado de Direito.

Outra contribuição importante de Habermas (2021) para essa teoria é a ideia de que a separação de poderes não é uma questão meramente formal, mas, sim, uma questão substancial. Isso significa que a separação de poderes não se limita apenas à divisão de funções do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também envolve uma série de garantias que permitem que cada poder exerça suas funções de forma autônoma, independente e harmônica.

Ainda, Habermas (2021) destaca a importância da participação ativa dos cidadãos na promoção da separação de poderes e da Democracia. Defende que a população deve estar engajada no processo político, através da participação em eleições, debates públicos e outras formas de envolvimento cívico. Dessa forma, a separação de poderes pode ser vista não apenas como uma questão institucional, mas como um processo contínuo de construção e fortalecimento da Democracia.

1.4 O uso icônico do sentido do povo em Carl Schmitt

As divergências de posições que uma Democracia constitucional certamente permitirá têm sido vistas como um imenso risco à própria estabilidade constitucional. Pode-se examinar esse risco, de forma muito clara, na obra de Carl Schmitt. Em particular, o texto “O Guardião da Constituição”, em que reflete sobre quem deveria ser o guardião da Constituição.⁸

A análise do autor se vale do pluralismo como um obstáculo para o desenvolvimento de um sistema jurídico e político coerente, bem como a insuficiência de medidas parlamentares tradicionais para que tais divergências no pluralismo pudessem ser neutralizadas. É nesse momento que propõe a existência de um poder neutro, apropriando-se da tecnologia trazida no século XIX por Benjamin Constant, resignando, contudo, tal poder neutro para o seu tempo como um poder capaz, por exemplo, de pôr fim a divergências entre capital e trabalho que marcavam a Alemanha daquele período. Tal poder neutro permitiria, inclusive, na opinião de Schmitt (2007), que a burocracia estatal, de modo eficiente, atuasse

⁸ SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

em meio da sociedade sem que sua independência funcional colocasse em risco a importância de sua atuação.

E esse poder neutro deveria ser exercido em nome de uma ideia icônica de povo, encarnada na figura do seu líder máximo: o presidente do Reich. A posição desse presidente seria supostamente neutra e equidistante dos Três Poderes de Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse raciocínio, assegurar-se-ia que as divergências fossem resolvidas de modo adequado aos interesses da sociedade. Claro, para que haja identificação de quais interesses são estes, faz-se necessário que uma noção e icônica de povo, a um só tempo abstrata e concreta, possa ser tomada como real e efetiva. Desse modo, passível de ser encarnada na figura de um líder incontestado.

Para Schmitt (2007), a atuação desse líder e a sua aceitação, como expressão da própria ideia de povo, não seria antidemocrática. Ao contrário, atenderia à necessidade primordial de uma Democracia que, a seu ver, é conciliar posições opostas e conflitos internos de modo completo.

CAPÍTULO 2 – A ANÁLISE DA DECISÃO LIMINAR MONOCRÁTICA NO INQUÉRITO 4.879 DF

“Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.”

(Winston Churchill)⁹

Neste capítulo, será apresentada a análise da decisão liminar monocrática no Inquérito 4.879 DF¹⁰. Contudo, antes desta, destacam-se os atos que antecederam a sua edição durante e após as cenas lamentáveis do dia 8 de janeiro de 2023. O presidente da República Federativa do Brasil, cargo máximo do Poder Executivo, determinou uma intervenção federal no governo do Distrito Federal, pois o caos instaurado na ordem pública deste ente gerou uma grave crise, pois facilitou um ataque às Sedes do Três Poderes, ou seja, uma tentativa de ruptura com o Estado Democrático de Direito. Assim, a Segurança Pública do Distrito Federal passou a ser competência temporária da União, por meio de um interventor nomeado pelo Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023¹¹, sendo o Governador do Distrito Federal suspenso do cargo por 90 dias, após decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes.¹²

A partir da petição trazida pela Advocacia-Geral da União (AGU), em nome da União, foi solicitada a inclusão do inquérito em análise junto ao inquérito já instaurado que tratava dos atos antidemocráticos. Tal petição foi motivada pelos fatos que ocorreram no dia 8 de janeiro de 2023.

Dentre as medidas solicitadas pela AGU, destacam-se: (i) a desocupação dos prédios públicos federais imediatamente; (ii) a dissolução dos atos antidemocráticos (perto de quartéis e unidades militares) e, caso fosse preciso, estava autorizado o uso das forças de segurança do Distrito Federal (DF) e demais unidades da Federação; (iii) a manutenção de guarda de

⁹ CHURCHILL, Winston. **Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.** Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/602052-winston-churchill-construir-pode-ser-a-tarefa-lenta-e-dificil-de-ano/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF.** Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023.** Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11377.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

¹² BBC News Brasil. **Documentário BBC - 8 de janeiro: o dia que abalou o Brasil.** Disponível em: <https://youtu.be/MxciQQRUMNk?si=zt0JkPkkFB-L-J7N>. Acesso em: 18 ago. 2024.

segurança na Praça dos Três Poderes e nas residências oficiais dos agentes políticos da União; (iv) a identificação e remoção de conteúdos de redes sociais, perfis e canais de mídias sociais que incitavam a invasão e a destruição de prédios públicos; (v) a interrupção de transmissão e monetização das redes sociais, perfis e canais de mídias sociais pelas mesmas motivações mencionadas no item anterior; (vi) às medidas dos dois itens anteriores, os responsáveis pelos meios digitais mencionados deveriam armazenar os registros que pudessem ser utilizados para identificar tanto a materialidade quanto a autoria dos atos ilícitos pelo prazo de 180 dias; (vii) as empresas de telefonia móvel deveriam guardar os registros que pudessem definir a geolocalização dos investigados que estivessem nas proximidades da Praça dos Três Poderes, ou seja, próximo às sedes dos Três Poderes e do Quartel-General do Distrito Federal pelo prazo de 90 dias; (viii) as autoridades competentes deveriam apurar e responsabilizar, civil e criminalmente, os responsáveis pelos ilícitos, mesmo agentes públicos, como também determinar a realização de perícia e coleta de provas. Logo, veículos e demais bens utilizados pelos investigados deveriam ser apreendidos; e ix) a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deveria manter o registro de todos os veículos que estiveram no Distrito Federal entre 5 a 8 de janeiro de 2023.

Ademais, o Senador Randolfe Rodrigues, em seu nome, solicitou que o inquérito dos atos antidemocráticos, que já estava em andamento, fosse prorrogado, visto que ainda havia, de parte de apoiadores do ex-Presidente da República, intenções antidemocráticas, conforme os atos ocorridos antes e na data de 8 de janeiro de 2023. Também solicitou o afastamento de Anderson Torres do cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como a inclusão deste e do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, no inquérito dos atos antidemocráticos como investigados.

Além disso, o Senador citado solicitou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentasse pedido de intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, conforme os artigos 34, VII, e 36, III, da Constituição Federal (CF)¹³. Como também demandou as medidas cabíveis, até mesmo prisão, para os financiadores e partícipes dos atos extremistas. Assim como a AGU enfatizou a responsabilização dos agentes e autoridades públicas que foram omissas quanto à prevenção aos danos causados tanto ao patrimônio público quanto à Democracia brasileira.

Houve, ainda, pedidos de mais duas instituições: o Diretor-Geral Polícia Federal,

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

Delegado Federal Andrei Augusto Passos Rodrigues, por meio de ofício, demandou medidas quanto aos 14 perfis que continuavam ativos e incentivando seus seguidores a praticar atos antidemocráticos, e a Assessoria de Combate à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de um relatório, elencou outros 3 perfis que estavam enfatizando a prática de delitos contra o Estado Democrático de Direito.

Assim, a decisão do relator Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e do presidente do TSE, Alexandre de Moraes, elenca entre os principais fundamentos fáticos os seguintes:

Os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

O comportamento ilegal e criminoso dos investigados não se confunde com o direito de reunião ou livre manifestação de expressão e se reveste, efetivamente, de caráter terrorista, com a omissão, conivência e participação dolosa de autoridades públicas (atuais e anteriores), para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado das Eleições Gerais de 2022, com consequente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção.

Na data de hoje, 8/1/2023, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, circunstâncias que somente poderia ocorrer com a anuência, e até participação efetiva, das autoridades competentes pela segurança pública e inteligência, uma vez que a organização das supostas manifestações era fato notório e sabido, que foi divulgado pela mídia brasileira.¹⁴

Destaque-se, ainda, segundo o relator, uma série de atitudes que justificaram o conluio e as falhas das autoridades das áreas de segurança e inteligência, como:

(a) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (b) a autorização para mais de 100 (cem) ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; (c) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, nesse Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.¹⁵

Quanto ao Inquérito 4.879 DF, pode-se observar a conivência e a desatenção do Secretário de Segurança Pública Anderson Torres, pois não realizou qualquer planejamento

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024

¹⁵ *Idem*.

para garantir a proteção e a segurança do patrimônio público, bem como das sedes dos Três Poderes – Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal. Contudo, na opinião do relator, a atitude mais gravosa foi a do Governador do Distrito Federal, que teve um comportamento de omissão dolosa. Este foi irresponsável ao dar declarações defendendo manifestações livres, sendo que havia uma real ameaça de ataques às Instituições e de seus membros, bem como desconsiderou os alertas dados por autoridades para que a segurança fosse reforçada, como a que foi realizada em desfiles recentes de 7 de setembro, nos quais pessoas identificadas como criminosos desordeiros não puderam participar. Tal atitude não foi repetida no dia 8 de janeiro de 2023 e o acesso foi totalmente liberado.

Na decisão do Ministro, há duas constatações sobre o que estava acontecendo no Distrito Federal antes dos atos extremistas e que, se tivessem sido contidas, teriam evitado os ataques do dia 8 de janeiro, quais sejam: (i) nada justificava a instalação de acampamentos cheios de pessoas ideologicamente contrárias à Democracia, com suporte de financiadores e com o respaldo das forças militares e de autoridades civis, em desacordo com a Constituição Federal; e (ii) apesar do anúncio prévio dos criminosos de que iriam praticar os atos violentos e em ataque aos Poderes, nada ampara a omissão e conivência do secretário de segurança pública e do governador do Distrito Federal com essas pessoas.

Quanto aos principais argumentos jurídicos, o relator enfatiza os atos que configuram o crime de responsabilidade para o Governador do DF e demais agentes públicos, caso do Secretário de Segurança Pública, e de forças de segurança, civis e militares, que atentarem contra a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos dos arts. 101, I, II e IV e 101-A, I, II e IV, em especial, em oposição: “ I - a existência da União e do Distrito Federal; II - o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas; IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;”¹⁶. Ou seja, além da conduta omissiva dolosa, ambos cometeram atos ilegais, pois não cooperaram ativamente para a preservação dos termos elencados acima. Além disso, permitiram a aglomeração de criminosos que já anunciavam por que estavam acampados e o que fariam. Não houve qualquer tentativa de desmobilização prévia nem de comandantes militares nem de autoridades do Distrito Federal.

Destaque-se que, diante do exposto, a omissão do governador do DF poderia, em tese,

¹⁶ DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993**. Organiza os Poderes do Distrito Federal, estabelece suas competências, e dá outras providências. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1993. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html. Acesso em: 11 ago. 2024.

ensejar um processo de impeachment, mas, por se tratar de um inquérito penal, o relator verifica quais as medidas cautelares poderiam ser legalmente determinadas. Não houve pedido de prisão por parte da Polícia Federal nem da PGR, portanto foram tomadas medidas cautelares diferentes, como a suspensão do exercício da função pública do agente público, visto que esta medida garantiria não só que a ordem pública fosse retomada, como também evitaria interferências para realizar investigações criminais, dificuldades na coleta de provas ou destruição dessas e intimidações aos responsáveis pelo inquérito penal, caso o agente público continuasse ocupando o cargo e, em especial, fosse um dos investigados.

É possível que houvesse naquelas circunstâncias evidências de uma suposta organização criminosa que tivesse sido colocada em atuação para sucumbir tanto à autonomia do Congresso Nacional quanto à do Supremo Tribunal Federal. Essa organização criminosa atuava ostensivamente nas redes virtuais, confeccionando e com suporte de apoiadores, disseminando mensagens e notícias contra a Democracia e o Estado de Direito brasileiro. Tal organização se voltava em especial contra o Poder Judiciário e reivindicando o fechamento da Suprema Corte, a fim de possibilitar o retorno de uma ditadura e o afastamento das previsões constitucionais, as quais são as garantidoras do Estado Democrático de Direito.

Esses atos atentatórios à segurança, na verdade, ocorriam em momento de fragilidade da Democracia no Brasil, eram praticados de modo persistente e com a ocupação de unidades militares no país todo. São tão graves que somente podem ser classificados como atos de omissão dolosa e criminosa, uma vez que um agente público não pode alegar ignorância ou a falha por incompetência.

Ainda, o Ministro relator enfatiza que não era a primeira vez que o Distrito Federal enfrentava atos de vandalismo como os do dia 8 de janeiro de 2023, conforme descrito a seguir:

Ressalte-se, ainda, que no Distrito Federal, atos de depredação do patrimônio público, com tentativa de invasão do prédio da Polícia Federal, já haviam ocorrido em 12/12/2022 – fatos investigados na Pet 10.776/DF, de minha relatoria – onde, da mesma forma, investigados, por meio de ataques à propriedade pública e privada, amplamente noticiados na imprensa e divulgados nas redes sociais, ameaçam o Presidente eleito e os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com objetivo de impedir a posse do Presidente da República eleito e o regular exercício dos poderes constitucionais, sem que houvesse uma atitude proporcional por parte do Governador do Distrito Federal.¹⁷

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024.

Neste caso, a omissão das autoridades é espantosa. Pois, diante dos atos de uma organização criminosa, a qual se utilizava de redes sociais e aplicativos de mensagens para disseminar informações, convocar manifestantes e já havia praticado atos de violência antes, até mesmo no Distrito Federal, e faziam questão de anunciar um desastre futuro, há mais de um indício de que houve uma aceitação e um conchavo da autoridade pública com os crimes praticados. Assim, para o relator, “o afastamento do exercício do cargo se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada”.¹⁸

Os agentes públicos que agiram e continuassem a agir dolosamente, a fim de promover a ruptura da Democracia e a implementação de uma ditadura, na visão do Ministro, devem e serão responsabilizados nas esferas civil, política e criminal por atos contrários ao governo popular, às Instituições e ao Estado de Direito, inclusive por conivência dolosa omissiva motivadas por interesses de poder pessoais ou de grupos extremistas. Logo, a defesa e continuidade da Democracia e do funcionamento de suas Instituições é inegociável e não será conturbada.

Com base nos elementos apresentados a seguir pelo relator:

...além das medidas relacionadas às autoridades públicas, flagrante a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1^o, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), além de dano ao patrimônio público (artigo 163, III) todos do Código Penal.¹⁹

Foram prescritas as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) e observados os critérios de adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado, conforme o art. 282, II, também do CPP.

Ante o exposto, os principais comandos determinados pelo relator a seguir:

1) DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) AFASTANDO IBANEIS ROCHA DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024. p. 10.

¹⁹ *Idem*.

DETERMINO, ainda:

2) A DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1^o, III (perseguição), 286 (incitação ao crime).

(...)

O Ministro da Defesa deverá ser intimado para, sob sua responsabilidade, determinar todo o apoio necessário às Forças de Segurança.

No caso do Distrito Federal, após a desocupação, efetiva manutenção, por parte da Polícia Militar, da guarda de segurança do perímetro da Praça dos Três Poderes, em particular, e das residências oficiais dos agentes políticos da União para evitar a ocorrência de novos delitos;

3) A DESOCUPAÇÃO, em 24 (vinte e quatro) horas, de todas as vias públicas e prédios públicos estaduais e federais em todo o território nacional. Nos Estados e DF, as operações deverão ser realizadas pelas Polícias Militares, com apoio da Força Nacional, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal;

(...)

5) A PROIBIÇÃO IMEDIATA, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal. A PRF e a Polícia Federal deverão providenciar o bloqueio, a imediata apreensão do ônibus e a oitiva de todos os passageiros, com base no artigo 5^o da Lei antiterrorismo, que pune os atos preparatórios;²⁰

Por fim, destaque-se que, nos termos da decisão tomada pelo Inquérito 4.879 DF, se não tivesse havido a edição do Decreto nº 11.377/23, que decretou a intervenção federal no Distrito Federal, a Vice-Governadora continuaria a gerir a segurança pública da Capital. Assim, ela teria condição de nomear um novo Secretário para a segurança pública que poderia causar o que estava sendo evitado: uma interferência na produção de provas e nas investigações dos atos terroristas, como também dos suspeitos.

²⁰ *Idem.*

CONCLUSÕES

O Poder Judiciário, por intermédio da decisão liminar monocrática realizada de ofício pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, no dia 8 de janeiro de 2023, instaurou o Inquérito 4.879 DF²¹. Isso não significa que o Judiciário estivesse se sobrepondo aos demais Poderes, mas sim, exercendo competência prevista na Constituição e no Regimento Interno do STF²², pois o prédio do Supremo também foi um dos atingidos pelos ataques. A decisão em análise se somou ao Decreto nº 11.377/23²³, editado na mesma data pelo Presidente da República, chefe do Poder Executivo, que fora empossado uma semana antes dos atos de vandalismo e, há cerca de um mês, havia sido diplomado pelo TSE, após o resultado de uma eleição democrática e legítima.

Segundo o Decreto mencionado, a União determinou a intervenção na Segurança Pública do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro de 2023, cabendo ao Ministro da Justiça indicar o interventor. Este ficaria responsável pelo controle operacional de todos os órgãos distritais de segurança pública, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal²⁴ e no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal²⁵, sendo subordinado ao Presidente da República e devendo prestar contas ao Ministro da Justiça.

Além disso, como os atos de vandalismo ocorreram quase simultaneamente, tanto o Presidente da República quanto o Ministro do STF tomaram as medidas constitucionais e legislativas previstas no mesmo dia dos crimes de depredação do patrimônio público e a execução das decisões se deu o mais célere possível por parte dos agentes e órgãos delegados a cumprí-las. Ou seja, pela ação congruente dos dois Poderes, suprimiu-se os atos atentatórios contra a Democracia brasileira.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico&pagina=Legislacao>. Acesso em: 18 ago. 2024. (Ver art. 43).

²³ BRASIL. **Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023**. Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11377.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

²⁵ DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993**. Organiza os Poderes do Distrito Federal, estabelece suas competências, e dá outras providências. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1993. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html. Acesso em: 11 ago. 2024.

Ainda, o Poder Legislativo, pela atuação do Presidente do Senado, que também é Presidente do Congresso Nacional, convocou uma sessão extraordinária em 10 de janeiro de 2023 e seu discurso repudiou os atos delinquentes. Os parlamentares aprovaram unanimemente o decreto mencionado. Destaque-se que, pelas ações de representantes dos Três Poderes da República Federativa do Brasil, houve o comprometimento com a manutenção do Estado Democrático de Direito. Ao contrário da defesa de Waldron (2003), nem sempre apenas os representantes eleitos pelo povo tomam as melhores decisões para a sociedade.

Aliás, retomando alguns aspectos teóricos do Capítulo 1, a fim de aplicá-los ao caso em análise, ao contrário do que inicialmente possa parecer, não se trata, de modo algum, de um caso de violação dos limites da separação de poderes.

Em primeiro lugar, pois, fora as sedes dos Três Poderes, a própria separação de poderes também foi atacada nestes atos violentos, os quais tinham por obstinação desfazê-la para subordinar o Congresso Nacional e, principalmente, o Poder Judiciário à vontade de um grupo que tinha gana de permanecer no exercício do Poder Executivo.

A própria decisão liminar monocrática não é um ato de violação da separação de poderes nem dos atos de defesa por ela determinados. Ao contrário, a decisão proferida é um ato de defesa da separação de poderes.

Assim é que a teoria da separação de poderes aplicada ao Inquérito 4.879 DF, em particular, ganha um reforço ainda maior, conforme a previsão do art. 42 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)²⁶: “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro”. Portanto, quando os atos de violência são voltados para o próprio exercício da autonomia da Corte, um inquérito, como o exposto no Capítulo 2, pode ser ordenado de ofício.

Vale observar que, algumas vezes, há uma polêmica quanto ao poder de ordenar inquéritos de ofício, o que seria uma excrescência, ainda que previsto no RISTF. Mas tal prerrogativa seria equivalente à que dispõe o Poder Executivo de determinar que a Polícia Federal abra um inquérito quando a sede deste Poder for atacada ou alvo de uma tentativa de invasão, por exemplo. Se a segurança física do Presidente da República for atacada, ele

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico&pagina=Legislacao>. Acesso em: 18 ago. 2024.

precisaria pedir ao Ministério Público Federal a abertura de um inquérito caso sofresse ameaças ou fosse atacado? Não, se isso ocorrer, o Poder Executivo vai determinar, via Ministro da Justiça, que a Polícia Federal abra inquérito.

O Poder Legislativo possui a mesma prerrogativa que os dois Poderes já mencionados e a exerce por meio de sua Polícia Legislativa. Se houver uma ameaça à vida dos parlamentares ou se houver uma tentativa de invasão a sede do Parlamento, o Presidente do Congresso Nacional ou até mesmo o Presidente da Câmara poderá determinar a abertura de inquérito policial legislativo a ser realizado pela Polícia Legislativa. Logo, não há que se falar em autoritarismo no inquérito que foi analisado devido ao fato deste ter sido instaurado de ofício pela autoridade que iria julgá-lo, visto que a instauração seria realizada a partir de uma condição especial: para apurar ameaça à vida e à segurança dos Ministros da Corte, como também ameaças à sede física. Aliás, ameaças específicas ao relator do Inquérito 4.879 DF ficaram evidentes em momentos posteriores, quando foi, inclusive, desvendado um plano para sequestrá-lo e matá-lo.

Este aspecto da tripartição de poderes é de grande ajuda para compreender essa decisão, pois, como já mencionado, a decisão do referido Inquérito não contraria a separação de poderes, mas lhe dá curso. Assim é que atua em defesa da separação de poderes.

Ao resgatarmos a preocupação de Waldron (2003) a respeito da importância da manutenção das decisões legislativas e estas não serem substituídas por decisões judiciais, no caso, esse tipo de inquietação não deve levar à conclusão de que essa decisão seria inconstitucional, ao contrário, tal decisão é que permite que o Legislativo possa continuar deliberando e funcionando normalmente.

Sem as duas decisões somadas, tanto a do Poder Judiciário – Inquérito 4.879 DF – quanto a do Poder Executivo – Decreto nº 11.377/DF – é muito provável que os golpistas teriam tido sucesso. Assim é que as decisões que garantiram a continuidade da prestação jurisdicional e do exercício do poder administrativo obstaram o golpe.

Portanto, mesmo quando consideramos o que Jeremy Waldron (2003) denomina de “dignidade da legislação”, é importante observar que a decisão em análise no presente trabalho não viola qualquer competência constitucional. Ela não ultrapassa o limite da tripartição de Poderes. Ao contrário, como se diz, ela foi tomada e, quando associada à decisão de intervenção federal sobre a segurança pública do Distrito Federal, mostrou-se essencial para que o exercício livre, autônomo e harmônico dos Poderes pudesse ser mantido.

Prova dessa adequação da decisão aos limites da tripartição de Poderes é o fato de que ela se destinou a reprimir e responsabilizar aqueles que tentaram impedir o funcionamento

regular de todos os Poderes, o Legislativo eleito, o Judiciário constituído constitucionalmente, e ainda impedir o exercício do Poder Executivo por aqueles que haviam sido eleitos legitimamente para essa função na eleição mais recente. Nenhum dos manifestantes estava necessariamente preocupado com excessos judiciários ou legislativos. Os atos de destruição e ocupação demonstram que a sua agenda era, na verdade, a destruição do funcionamento regular dos poderes constitucionais.

Sobre essa perspectiva, é importante observar que a decisão que se analisa no presente trabalho mantém uma conexão interna entre a abstração das normas gerais do direito e a necessidade de se observar a sua adequação ao caso concreto. Veja-se que, o cuidado do relator quanto às providências cautelares fora sempre fundado nos limites autorizados pelo Código de Processo Penal. Como descrito no capítulo anterior, o relator não determinou prisão cautelar do Governador do Distrito Federal ou de outrem, porque compreendeu que não havia pedido específico de prisão nem da Procuradoria-Geral da República e nem da Polícia Federal.

Assim, a decisão ilustra bem o que preconiza Habermas (2021) ao afirmar que democracia e direito são codependentes. Isto é, uma decisão jurídica só pode ser efetivamente constitucional quando tomada em um ambiente democrático voltado para a preservação e a manutenção desta Democracia. Por outro lado, um ambiente democrático correto requer obrigatoriamente que exista um Poder Judiciário autônomo, que possa tomar as decisões necessárias, de forma legítima, e dentro dos limites gerais e abstratos traçados pela lei, para sua implementação institucional a cada caso concreto.

Nas páginas 10 e 11 do Inquérito 4.978 DF²⁷, o relator constrói os argumentos que permitem ver uma possível tipificação dos atos concretos cometidos perante as previsões gerais e abstratas da lei penal. Na página 12²⁸ do mesmo documento, como consequência dessa possível tipificação, o relator então descreve as providências cautelares ordenadas. A relação entre o abstrato e o concreto, entre a previsão geral da norma e a necessidade de se fazer sua aplicação adequada e justa consoante às especificidades do caso, é o que se vê nessa decisão como marca da manutenção da relação constitutiva entre direito e Democracia.

Desse modo, é possível afirmar que as medidas de força, que se faziam necessárias, foram tomadas a partir de previsões gerais e abstratas que antecederam os fatos praticados. Assim, foi conservada uma relação constitucionalmente correta entre o uso da força e a

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁸ *Idem*.

legitimidade desse uso no caso concreto.

Nesse sentido, pode-se assegurar que a decisão também reforça a conclusão de que, em uma Democracia, toda a medida de força só será válida e lícita quando estiver amparada pela exigência constitucional de uma aplicação democrática e inclusiva. Todo o comando de força ordenado na decisão analisada, portanto, emerge de uma previsão geral e abstrata que antecede os fatos apurados, somada a uma análise das repercussões gravíssimas das condutas concretas praticadas.

O paradigma de legitimidade habermasiano²⁹, aplicado à análise deste caso, salienta o cuidado do relator para com as previsões gerais e abstratas colhidas como norteadoras da decisão que emergiram de atos legislativos praticados dentro dos limites da respectiva competência do poder de legislar, ao tempo em que foram editadas as normas penais e processuais penais examinadas na decisão. De outra parte, a partir desse marco geral e abstrato, coube ao julgador, com o cuidado para a especificidade exigida, extrair as consequências para as condutas examinadas no caso concreto, ainda que em sede de decisão liminar e cautelar.

Portanto, em perfeita consonância com o pensamento de Habermas (2021), a decisão examinada aqui exemplifica como o uso da força exige aplicação legítima das normas gerais adequadas às especificidades do caso.

Sobre a interpretação de Carl Schmitt (2007), vale a pena destacar o modo como a noção de poder do povo é utilizada de forma visivelmente icônica. Ou seja, o argumento que parece ser definitivo do ponto de vista daqueles que praticaram os atos de destruição física das sedes dos Poderes, e tentaram com isso desencadear um golpe de Estado, é a privatização icônica da ideia de povo. A questão, portanto, é que, neste sentido, manipulado pelo ditador, o povo passa a ser uma palavra vazia, passível de ser apropriada e com intenções voltadas à destruição da ordem constitucional democraticamente estabelecida, precisamente em nome dessa ideia de povo. Essa é a forma pela qual Carl Schmitt (2007) vai situar o debate sobre a “guarda da Constituição” não como um elemento de resguardo jurídico da ordem constitucional, mas como um elemento de preservação da força política do povo, o qual é mal definido nos termos dessa expressão vazia e aberta às manipulações. Precisamente porque a definição de povo é esvaziada, aberta e incompleta que a operação retórica do poder do povo deve ser feita por meio de um líder que o encarne.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 2. ed. Tradução: Rúrion Melo, Felipe Gonçalves Silva. São Paulo: Unesp, 2021.

Assim, está formado o paradoxo do pensamento de Carl Schmitt (2007): a preservação da Democracia tem como requisito o exercício de um poder de liderança absoluto e total por parte do líder, ou seja, para ele a solução para os riscos da democracia é a sua abolição em favor de uma ditadura. Nesse sentido, é que possui grande importância à expressão utilizada por Chantal Mouffe (1994)³⁰, deve-se considerar na Democracia tanto os diagnósticos de suas crises apontados por Schmitt (2007) – isto é, com ele –, mas igualmente deve-se rejeitar os prognósticos e as prescrições feitas por Schmitt (2007) – ou seja, também contra ele – ao tratar dos riscos à Democracia.

Há uma proposta de emenda constitucional em tramitação no Senado que sintetiza de forma adequada a necessidade de se considerar a separação adequada de Poderes, a perspectiva habermasiana de democracia constitucional e os cuidados para que crises de Democracia sejam pensadas com e contra Schmitt (2007). Trata-se da PEC 42/23³¹, que propõe a alteração do § 8º e incisos do art. 14 da Constituição Federal com a inserção do § 8º-A, pois, pela interpretação atual, caso o militar se filie a um partido político e queira se candidatar para um cargo político, ocorre o descrito a seguir: (i) não há a necessidade de que ele desista da carreira militar e se transfira para a reserva; e (ii) se tiver mais de 10 anos de serviço, concorrer e não for eleito, não precisa se desfiliar do partido. Ou seja, somente se for eleito, pedirá transferência para a reserva e sairá da carreira. Isso é incompatível com a vida militar, que não deve ter posicionamento político, visto que a autoridade suprema das Forças Armadas é o Presidente da República. Além disso, o texto constitucional veda que militares se filiem a partidos políticos enquanto estiverem no serviço ativo, e, ainda, veda que se sindicalizem e realizem greves.

As Forças Armadas, por serem o braço armado do Estado, são organizadas sob uma estrutura hierárquica e disciplinada, que devem garantir os poderes constitucionais, bem como a lei e a ordem. No caso de violência contra o Estado, são responsáveis por defender a Pátria e seus representantes.

Vale destacar que a parte de justificativa da referida PEC expõe que, o ordenamento jurídico brasileiro garante às Forças Armadas algumas prerrogativas, certas vedações, como já mencionadas, a fim de garantir que as atribuições impostas a elas sejam cumpridas.

A importância da aprovação dessa proposta de emenda constitucional é impedir que

³⁰ MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 1, n. 2, p. 87-108, 1994.

³¹ BRASIL. Senado Federal. **PEC 42/23**. Altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159964>. Acesso em: 18 ago. 2024.

membros das forças armadas possam se filiar a partidos políticos e, na hipótese de não serem eleitos, retornar para suas funções na caserna, mantendo muito provavelmente posições de comando, já que a exigência para esta candidatura inicial seria contarem com pelo menos 10 anos de carreira em suas respectivas Forças Armadas. Nesse retorno, mantendo suas filiações partidárias, esses militares teriam uma possibilidade de utilizarem suas posições de comando para influenciar em seus comandados, ainda mais quando considerada a natureza hierárquica das relações de serviço dentro dessas Forças. Isto é, seriam constituídos núcleos políticos dentro de cada um desses grupos de subordinados. O que representa, em última análise, a verdadeira politização dos militares, que é, precisamente, o que o texto constitucional pretende evitar quando exige neutralidade política das Forças Armadas.

Em conclusão, a decisão analisada no presente trabalho observa os limites da separação de poderes, reafirma a relação de codependência entre direito e Democracia e, somado a isso, a providência do Decreto executivo de intervenção na segurança pública do Distrito Federal (Decreto nº 11.377/23), que foi essencial para impedir que o uso icônico da ideia de povo e de poder exercida em seu nome servisse como fundamento para um golpe de Estado, que pudesse anular os resultados de uma eleição democraticamente realizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução da Câmara dos Deputados nº 8, de 2023**. Dispõe sobre os cargos efetivos da carreira legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2023/resolucaodacamaradosdeputados-8-20-dezembro-2023-795118-publicacaooriginal-170573-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023**. Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11377.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **PEC 42/23**. Altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159964>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Senado aprova decreto de intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal. Institucional. Presidência. **Senado Notícias**, Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/rodrigo-pacheco/senado-aprova-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-distrito-federal>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879 DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 25 mar. 2024.³²

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico&pagina=Legislacao>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BBC News Brasil. **Documentário BBC - 8 de janeiro: o dia que abalou o Brasil**. Disponível em: <https://youtu.be/MxciQQRUMNk?si=zt0JkPkkFB-L-J7N>. Acesso em: 18 ago. 2024.

³² O teor do Inquérito encontra-se disponível para acesso com o código 78E3-C1DB-76A1-C122, senha D0AB-FF1B-D2CA-40F9.

CHURCHILL, Winston. **Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.** Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/602052-winston-churchill-construir-pode-ser-a-tarefa-lenta-e-dificil-de-ano/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993.** Organiza os Poderes do Distrito Federal, estabelece suas competências, e dá outras providências. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 1993. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html. Acesso em: 11 ago. 2024.

GÜNTHER, Klaus. **The sense of appropriateness: application discourses in morality and law.** Trad. John Farrell. New York: New York University Press, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia.** 2. ed. Tradução: Rúrion Melo, Felipe Gonçalves Silva. São Paulo: Unesp, 2021.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista.** Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1840. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17661>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 1, n. 2, p. 87-108, 1994.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas – “O diabo na rua, no meio do redemoinho...”.** 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição.** Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação.** Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOOD, Gordon Stewart. **The creation of the american republic, 1776-1787.** New York: W. W. Norton & Company, 1993.